

"Acordo quadro de viagens, transportes aéreos e
alojamentos"

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Março de 2011

Índice

PARTE I Do acordo quadro	4
Secção I Disposições gerais	4
Artigo 1.º Definições	4
Artigo 2.º Tipo de procedimento, designação e objecto	5
Artigo 3.º Prazo de vigência.....	10
Artigo 4.º Forma e documentos contratuais	11
Secção II Obrigações das entidades intervenientes	11
Artigo 5.º Obrigações dos co-contratantes.....	11
Artigo 6.º Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro ..	13
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro	13
Artigo 8.º Obrigações da ANCP.....	14
Artigo 9.º Auditoria à prestação de serviços.....	15
Artigo 10.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial.....	15
Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro	15
Artigo 11.º Sigilo e confidencialidade	15
Artigo 12.º Alterações ao acordo quadro	15
Artigo 13.º Casos fortuitos ou de força maior.....	16
Artigo 14.º Suspensão do acordo quadro.....	17
Artigo 15.º Resolução sancionatória por incumprimento contratual	17
Artigo 16.º Cessão da posição contratual	18
PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro	19
Secção I Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro.....	19
Artigo 17.º Contratação ao abrigo do acordo quadro.....	19
Artigo 18.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro	20
Artigo 19.º Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	21
Artigo 20.º Condições e prazo de pagamento.....	22
Secção II Obrigações dos co-contratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	22
Artigo 21.º Requisitos técnicos e funcionais mínimos da prestação de serviços..	22
Artigo 22.º Níveis de serviço.....	23
PARTE III Sanções.....	25

Artigo 23.º	Reporte e monitorização	25
Artigo 24.º	Sanções.....	26
PARTE IV Disposições finais		27
Artigo 25.º	Remuneração da ANCP	27
Artigo 26.º	Consórcio.....	28
Artigo 27.º	Comunicações e notificações	28
Artigo 28.º	Cláusula arbitral e foro competente.....	29
Artigo 29.º	Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo	30
Artigo 30.º	Interpretação e validade	30
Artigo 31.º	Direito aplicável	30

PARTE I

Do acordo quadro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adoptam-se as seguintes definições:

- a) **ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições conforme definido nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma;
- b) **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos;
- c) **Contratos** – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e co-contratantes do acordo quadro, nos termos do presente caderno de encargos;
- d) **Co-contratantes** - Os adjudicatários do acordo quadro e dos contratos de prestação de serviços a celebrar ao seu abrigo;
- e) **Entidade adquirente** – Qualquer das entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venha a celebrar contratos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objecto compreenda os serviços incluídos no presente acordo quadro;
- f) **Entidade agregadora** – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao SNCP, consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), a ANCP ou outras entidades mandatadas para o efeito;

- g) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pela entidade co-contratante, para gestão do acordo quadro em articulação com a ANCP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- h) **Gestor de categoria** - Responsável pela gestão do acordo quadro nomeado pela ANCP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- l) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ANCP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- m) **UMC** - Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Tipo de procedimento, designação e objecto

1. O presente procedimento segue a tramitação do concurso limitado por prévia qualificação, nos termos do artigo 162.º a 189.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), sendo designado por "Acordo quadro de viagens, transportes aéreos e alojamentos".
2. O presente procedimento tem por objecto a selecção de co-contratantes para a celebração de acordo quadro para a prestação dos seguintes serviços de viagens, transportes aéreos e alojamentos:
 - a) **Serviços de Viagens:**
 - i) Serviços de transporte aéreo – consulta, reserva e emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais;
 - ii) Serviços de alojamento – consulta, reserva e emissão de *vouchers* de alojamento em território nacional e internacional;
 - iii) Serviços de transporte ferroviário – consulta, reserva e emissão de títulos de transporte nacionais e internacionais;
 - iv) Serviços de aluguer de viaturas (*rent-a-car*) – Consulta, reserva e emissão de *vouchers* de aluguer de viatura em território nacional e internacional, sendo que a prestação deste serviço só poderá ser efectuada quando associada a pelo menos um dos serviços indicados nas subalíneas i), ii) e iii);

- v) Outros serviços complementares – transferes, vistos e/ou entrega de documentação;
 - b) **Serviços de transporte aéreo:** consulta, reserva e emissão de passagens aéreas nacionais e dentro da Europa;
 - c) **Serviços de alojamento:** consulta, reserva e emissão de vouchers nacionais e dentro da Europa.
3. O acordo quadro referido no número anterior compreende os seguintes lotes:
- a) **Serviços de Viagens:**
 - i) Lote 1 – Prestação de serviços de viagens;
 - b) **Serviços de transportes aéreos:**
 - i) Lote 2 – Prestação de serviços de transporte aéreo para o Porto com origem e regresso a Lisboa;
 - ii) Lote 3 - Prestação de serviços de transporte aéreo para o Funchal com origem e regresso a Lisboa;
 - iii) Lote 4 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Ponta Delgada com origem e regresso a Lisboa;
 - iv) Lote 5 – Prestação de serviços de transporte aéreo para Bruxelas com origem e regresso a Lisboa;
 - v) Lote 6 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Paris com origem e regresso a Lisboa;
 - vi) Lote 7 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Madrid com origem e regresso a Lisboa;
 - vii) Lote 8 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Barcelona com origem e regresso a Lisboa;
 - viii) Lote 9 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Amesterdão com origem e regresso a Lisboa;
 - ix) Lote 10 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Londres com origem e regresso a Lisboa;
 - x) Lote 11 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Genebra com origem e regresso a Lisboa;
 - xi) Lote 12 – Prestação de serviços de transporte aéreo para Lisboa com origem e regresso ao Porto;
 - xii) Lote 13 - Prestação de serviços de transporte aéreo para o Funchal com origem e regresso ao Porto;
 - xiii) Lote 14 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Ponta Delgada com origem e regresso ao Porto;

- xiv) Lote 15 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Bruxelas com origem e regresso ao Porto;
- xv) Lote 16 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Paris com origem e regresso ao Porto;
- xvi) Lote 17 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Madrid com origem e regresso ao Porto;
- xvii) Lote 18 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Barcelona com origem e regresso ao Porto;
- xviii) Lote 19 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Amesterdão com origem e regresso ao Porto;
- xix) Lote 20 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Londres com origem e regresso ao Porto;
- xx) Lote 21 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Genebra com origem e regresso ao Porto;
- xxi) Lote 22 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Lisboa com origem e regresso ao Funchal;
- xxii) Lote 23 - Prestação de serviços de transporte aéreo para o Porto com origem e regresso ao Funchal;
- xxiii) Lote 24 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Ponta Delgada com origem e regresso ao Funchal;
- xxiv) Lote 25 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Bruxelas com origem e regresso ao Funchal;
- xxv) Lote 26 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Paris com origem e regresso ao Funchal;
- xxvi) Lote 27 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Madrid com origem e regresso ao Funchal;
- xxvii) Lote 28 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Barcelona com origem e regresso ao Funchal;
- xxviii) Lote 29 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Amesterdão com origem e regresso ao Funchal;
- xxix) Lote 30 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Londres com origem e regresso ao Funchal;
- xxx) Lote 31 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Genebra com origem e regresso ao Funchal;
- xxxi) Lote 32 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Lisboa com origem e regresso a Ponta Delgada;

- xxxii) Lote 33 - Prestação de serviços de transporte aéreo para o Porto com origem e regresso a Ponta Delgada;
- xxxiii) Lote 34 - Prestação de serviços de transporte aéreo para o Funchal com origem e regresso a Ponta Delgada;
- xxxiv) Lote 35 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Bruxelas com origem e regresso a Ponta Delgada;
- xxxv) Lote 36 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Paris com origem e regresso a Ponta Delgada;
- xxxvi) Lote 37 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Madrid com origem e regresso a Ponta Delgada;
- xxxvii) Lote 38 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Barcelona com origem e regresso a Ponta Delgada;
- xxxviii) Lote 39 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Amesterdão com origem e regresso a Ponta Delgada;
- xxxix) Lote 40 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Londres com origem e regresso a Ponta Delgada;
- xl) Lote 41 - Prestação de serviços de transporte aéreo para Genebra com origem e regresso a Ponta Delgada.

c) Serviços de alojamento:

- i) Lote 42 - Prestação de alojamento em Lisboa, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- ii) Lote 43 - Prestação de alojamento no Porto, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- iii) Lote 44 - Prestação de alojamento em Ponta Delgada, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- iv) Lote 45 - Prestação de alojamento no Funchal, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- v) Lote 46 - Prestação de alojamento em Bruxelas, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;

- vi) Lote 47 – Prestação de alojamento em Paris, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- vii) Lote 48 – Prestação de alojamento em Madrid, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- viii) Lote 49 – Prestação de alojamento em Barcelona, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- ix) Lote 50 – Prestação de alojamento em Amesterdão, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- x) Lote 51 – Prestação de alojamento em Londres, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- xi) Lote 52 – Prestação de alojamento em Genebra, em estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- xii) Lote 53 – Prestação de alojamento em Lisboa, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- xiii) Lote 54 – Prestação de alojamento no Porto, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- xiv) Lote 55 – Prestação de alojamento em Ponta Delgada, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- xv) Lote 56 – Prestação de alojamento no Funchal, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- xvi) Lote 57 – Prestação de alojamento em Bruxelas, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
- xvii) Lote 58 – Prestação de alojamento em Paris, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;

- xviii) Lote 59 – Prestação de alojamento em Madrid, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
 - xix) Lote 60 – Prestação de alojamento em Barcelona, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
 - xx) Lote 61 – Prestação de alojamento em Amesterdão, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
 - xxi) Lote 62 – Prestação de alojamento em Londres, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual;
 - xxii) Lote 63 – Prestação de alojamento em Genebra, em estabelecimento hoteleiro de 4 estrelas, em regime de alojamento e pequeno-almoço, em quarto individual.
4. O acordo quadro resultante do presente procedimento disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os co-contratantes e a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), Unidades Ministeriais de Compras (UMC), entidades adquirentes vinculadas e voluntárias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 2 anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.
2. Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do acordo quadro pode ser efectuada a qualquer momento, desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do termo pretendida.
3. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 4 anos.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5.º

Obrigações dos co-contratantes

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos co-contratantes:

- a) Apresentar proposta em resposta a todos os convites formulados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras, no âmbito do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos;
- b) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos ou do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- e) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- f) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e/ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do acordo quadro;
- g) Remunerar a ANCP nos termos do artigo 25.º do presente caderno de encargos;
- h) Comunicar à ANCP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- i) Disponibilizar à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no artigo 23.º do presente caderno de encargos;
- j) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, manter permanentemente actualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes, em

sistema a disponibilizar pela ANCP e de acordo com procedimento a definir por esta;

- l) Sempre que solicitado pela ANCP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de facturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
 - a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro até 10 dias úteis após a adjudicação;
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos co-contratantes com quem tenham celebrado contrato;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respectivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC, entidade agregadora ou à ANCP, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela ANCP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ANCP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
 - d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e das prestações de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade dos fornecimentos monitorizados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP e sempre que se justifique, nomeadamente caso sejam detectados incumprimentos, por parte dos co-contratantes dos requisitos técnicos e funcionais mínimos, bem como dos níveis de serviço previstos no artigo 21.º e seguintes do presente caderno de encargos.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e a entregar nos termos a definir pela ANCP.

Artigo 8.º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a actualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade do fornecimento de bens e da prestação de serviços, designadamente realizando auditorias e/ou tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.

Artigo 9.º

Auditoria à prestação de serviços

A qualquer momento a ANCP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Artigo 10.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos co-contratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 11.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior, toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12.º

Alterações ao acordo quadro

1. A ANCP promoverá a actualização da oferta no que respeita ao preço e taxas de desconto fixados no acordo quadro mediante consulta aos co-contratantes, nos termos e no calendário a definir.
2. A actualização do acordo quadro deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os preços não podem ser superiores aos fixados na proposta ou na última actualização efectuada;
 - b) As taxas de desconto não podem ser inferiores às fixadas na proposta ou na última actualização efectuada;
 - c) Manutenção dos requisitos técnicos e funcionais mínimos, bem como dos níveis de serviço exigidos para a celebração do acordo quadro;
 - d) Manter ou diminuir a proposta de preço que consta do acordo quadro.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro distinta da referida no n.º 1, a parte interessada na alteração deve comunicar por escrito à ANCP essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
 4. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao co-contratante os documentos de actualização devidamente assinados pela ANCP e só produzirá efeitos após a publicação no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).
 5. Os co-contratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com bens que não tenham sido aprovados pela ANCP e publicados no CNCP.
 6. A alteração não pode conduzir à modificação do objecto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
 7. Cabe à ANCP, proceder à aprovação e publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 14.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por motivos de interesse público, nomeadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos co-contratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os prestadores de serviços seleccionados como co-contratantes no acordo quadro não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos co-contratantes seleccionados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do acordo quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à resolução do acordo quadro relativamente àquele, podendo a ANCP solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. O incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos e dos níveis de serviço deve ser reportado pelas entidades adquirentes, entidades agregadoras e UMC à ANCP.
3. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos prestadores de serviços:
 - a) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - b) Suspensão ou revogação da licença de agência de viagens e turismo atribuída pelo Turismo de Portugal, I.P., da Licença de exploração de serviços de transportes aéreos e/ou do Certificado de Operador Aéreo

- (COA) e da licença de exploração de estabelecimento hoteleiro, consoante o caso;
- c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação dos relatórios previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos;
 - e) Recusa do serviço a uma entidade adquirente;
 - f) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do presente caderno de encargos;
 - g) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no artigo 21º e seguintes do presente caderno de encargos;
 - h) Prestação de serviços que não constem do acordo quadro;
 - i) Incumprimento da obrigação prevista no artigo 25º do presente caderno de encargos.
4. Para efeitos do disposto nas alíneas g), h) e i) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o co-contratante continue a incorrer em incumprimento.
5. A resolução é notificada ao co-contratante em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.
6. A resolução do acordo quadro relativamente a um co-contratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo 24.º do presente caderno de encargos.

Artigo 16.º

Cessão da posição contratual

Os prestadores de serviços não podem ceder a sua posição no acordo quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo sem autorização prévia expressa da ANCP.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 17.º

Contratação ao abrigo do acordo quadro

1. A contratação ao abrigo do acordo quadro é efectuada através de convite a todos os co-contratantes do lote do acordo quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento, nos termos do artigo 259.º do CCP.
2. Os procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efectuados através da plataforma electrónica do SNCP disponível em <http://ancpconcursos.ancp.gov.pt>, nos termos do disposto no Regulamento do SNCP (Regulamento n.º 330/2009, de 30 de Julho).
3. O convite às entidades seleccionadas no acordo quadro, quando efectuado por entidades vinculadas ao SNCP, deve ser feito, preferencialmente, por uma entidade agregadora, podendo ainda as entidades adquirentes serem representadas por entidade mandatada para o efeito.
4. No convite, a entidade agregadora ou adquirente não pode fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. A entidade agregadora ou adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão electrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
6. No caso dos **lotes 2 a 41**, os contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro são de aquisição directa de um mínimo de 50 viagens agregadas junto de transportadores aéreos, a realizarem-se num período máximo de 12 meses e com as especificações constantes do Anexo A – L2 do caderno de encargos.
7. No caso dos **lotes 42 a 63**, os contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro são de aquisição directa de um mínimo de 50 noites em alojamento junto de estabelecimento hoteleiro, a usufruir num período máximo de 12 meses e com as especificações constantes do Anexo A – L3 do caderno de encargos.

Artigo 18.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

1. Para o **Lote 1**, a adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa tendo em consideração os seguintes factores:
 - a) Desconto sobre a factura com uma ponderação mínima de 60%;
 - b) Taxa de serviço com uma ponderação mínima de 30%.
2. Para os **Lotes 2 a 41**, a adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa tendo em consideração os seguintes factores:
 - a) Desconto sobre a factura com uma ponderação mínima de 60%;
 - b) Taxa de serviço com uma ponderação mínima de 30%.
3. Para os **Lotes 42 a 63**, a adjudicação é feita segundo:
 - a) O critério do mais baixo preço, ou
 - b) O critério da proposta economicamente mais vantajosa tendo em consideração os seguintes factores:
 - i) Preço com uma ponderação mínima de 70%;
 - ii) Adequação técnica e funcional – valoração de propostas que contenham aspectos adequados às necessidades das entidades adquirentes.
4. Na avaliação do factor previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a entidade adquirente poderá incluir ponderador para o volume estimado de viagens aéreas, de alojamento, de transporte ferroviário e de rent-a-car, de acordo com o perfil de viajante.
5. Na avaliação do factor previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a entidade adquirente poderá incluir ponderador para as diversas taxas de serviço de acordo com o seu perfil de rotas aéreas, de alojamento e de transporte ferroviário.
6. Em caso de empate na pontuação final das propostas, de acordo com cada um dos lotes, serão considerados como factor de desempate os seguintes critérios pela ordem apresentada:
 - a) Para o **Lote 1**:
 - i. Maior desconto sobre o total da factura;
 - ii. Menor Valor da Taxa de Serviço Ponderada;
 - iii. Mais baixa taxa de serviço proposto para emissão de bilhete de avião intercontinental (valor);

- iv. Mais baixa taxa de serviço proposto para emissão de bilhete de avião Europa (valor);
- v. Mais baixa taxa de serviço proposto para emissão de bilhete de avião Nacional (valor).

b) Para os **Lotes 2 a 41:**

- i. Maior desconto sobre o total da factura;
- ii. Menor Valor da Taxa de Serviço Ponderada;
- iii. Mais baixa taxa de serviço proposto para emissão de bilhete de avião;
- iv. Mais baixa taxa de serviço proposto para alteração de bilhete de avião;
- v. Mais baixa taxa de serviço proposto para cancelamento de bilhete de avião.

c) Para os **Lotes 42 a 63**, e no caso de se optar pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, o factor será o menor preço unitário apresentado para a estadia.

Artigo 19.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do acordo quadro serão reduzidos a escrito e terão uma duração máxima de 1 ano a contar da data da sua assinatura, prorrogável por mais 1 ano até ao limite máximo de 2 anos, não podendo a sua duração total ser superior a 3 anos.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas no número anterior.
3. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objecto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos.

Artigo 20.º

Condições e prazo de pagamento

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos serviços que lhes sejam prestados, não podendo, em caso algum, o co-contratante emitir facturas à ANCP.
2. O preço da prestação de serviços a prestar às entidades adquirentes é o que resultar do disposto neste caderno de encargos e da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo quadro, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço máximo de referência estabelecido neste acordo quadro.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Secção II

Obrigações dos co-contratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 21.º

Requisitos técnicos e funcionais mínimos da prestação de serviços

1. Para o **Lote 1**, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos obrigatórios:
 - a) Requisitos constantes do anexo A – L1 do presente caderno de encargos;
 - b) Aconselhamento na gestão dos orçamentos de viagens;
 - c) Garantia de aplicação da política de viagens da entidade adjudicante;
 - d) Negociação com fornecedores e detecção de novas oportunidades de poupança;
 - e) Análise conjunta dos relatórios estatísticos de poupanças por viagem / estadia;
 - f) Controlo dos desvios face aos objectivos e implementação de acções correctivas;
 - g) Coordenação com o responsável operacional da entidade adquirente para assegurar uniformidade dos serviços;
 - h) Acompanhamento contínuo da qualidade do serviço;

- i) Elaboração dos relatórios a que se refere o artigo 24.º do presente caderno de encargos;
 - j) Ser acreditado pela *International Air Transport Association* (IATA);
 - k) Manter acesso a um sistema de distribuição global (GDS - *Global Distribution System*);
 - l) Prestar atendimentos pelos seguintes canais: telefónico, e-mail e presencial;
2. Para os **Lotes 2 a 41**, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos obrigatórios:
- a) Requisitos constantes do anexo A - L2 do presente caderno de encargos;
 - b) Garantia de transporte aéreo para os destinos (ida e volta) identificados com origem e regresso em território nacional e ilhas;
 - c) Garantia de voos diários;
 - d) Garantia de voos directos;
 - e) Apresentar opções de classes de viagem: Económica e Executiva;
 - f) Apresentar opções de voos para determinado intervalo horário.
3. Para os **Lotes 42 a 63**, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os requisitos técnicos obrigatórios, constantes do anexo A - L3, do presente caderno de encargos.

Artigo 22.º

Níveis de serviço

1. Os prestadores de serviços obrigam-se a cumprir os seguintes níveis de serviço:
- a) Garantir atendimento presencial todos os dias úteis das 9h às 19h;
 - b) Garantir atendimento telefónico, todos os dias úteis das 9h às 19h,
 - c) Garantir atendimento por correio electrónico todos os dias úteis das 9h às 19h, assegurando um tempo máximo de 2 horas para envio de confirmação de recepção de pedidos por correio electrónico;
 - d) Garantir uma taxa de erros e/ou enganos inferiores a 1%, na facturação e em quaisquer outras situações que não cumpram, por motivo imputável ao prestador do serviço, as especificações exigidas pela entidade adquirente e pedidos efectuados pela entidade adquirente;

- e) Garantir que as respostas às reclamações e sugestões são inferiores a cinco dias de calendário;
 - f) Assegurar a emissão dos relatórios de gestão, de acordo com a periodicidade estabelecida no modelo de reporte referido no artigo 25.º do presente caderno de encargos;
 - g) Assegurar a existência de um gestor de cliente, por entidade adquirente, que possa ser contactado todos os dias úteis das 9h às 19h, no âmbito de questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação de serviços.
2. Além dos níveis referidos no n.º 1 do presente artigo, para o **Lote 1**, o prestador de serviços obriga-se ainda garantir o prazo máximo de 24 horas para entrega de orçamentos e em casos de urgência e imprevisibilidade o prazo máximo será de 3 horas para entrega de orçamentos.
3. Além dos níveis referidos no n.º 1 do presente artigo, para os **Lotes 2 ao 41**, o prestador de serviços obriga-se ainda a cumprir os seguintes níveis de serviço:
- a) Garantir a existência de um balcão de atendimento em cada um dos aeroportos, no qual se propõe a efectuar o voo de destino e/ou de origem/regresso;
 - b) Em caso de anulação da viagem por parte do passageiro, com antecedência superior a 48h, a companhia aérea deverá devolver o valor da viagem.
4. Além dos níveis referidos no n.º 1 do presente artigo, para os **Lotes 42 ao 63**, o prestador de serviços obriga-se ainda a cumprir os seguintes níveis de serviço:
- a) Garantir atendimento presencial 24 horas/dia;
 - b) Caso não exista disponibilidade de alojamento, conforme reserva inicial, para além das obrigações legais, a entidade prestadora do serviço deve proporcionar no prazo máximo de 1 hora e no local mais próximo, alojamento com características semelhantes à reserva inicial, devendo ainda indemnizar o cliente em todas as despesas inerentes à respectiva alteração.

PARTE III

Sanções

Artigo 23.º

Reporte e monitorização

1. É obrigação dos co-contratantes produzir e enviar os seguintes relatórios de gestão do acordo quadro:
 - a) Relatórios de facturação;
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
2. Os co-contratantes devem enviar os relatórios de facturação às entidades agregadoras com uma periodicidade trimestral e à ANCP com uma periodicidade semestral.
3. O não envio dos relatórios referidos no n.º 1 do presente artigo, ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da facturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida até à regularização da situação em causa.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adquirente deverá notificar previamente o co-contratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
5. Os relatórios são emitidos tendo em conta a existência de 2 perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação respeitante aos contratos resultantes de procedimentos conduzidos de forma individual pelas entidades adquirentes e a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram, caso os contratos resultem de procedimentos conduzidos por entidades agregadoras;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa.
6. Os relatórios de facturação devem conter, com a agregação de informação indicada no número anterior, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade adquirente;
 - b) Número de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) Descrição quantitativa do serviço e respectivos preços unitários;

- f) Identificação dos lotes;
 - g) Valor de contrato;
 - h) Número, data e valor das facturas.
7. Os relatórios de níveis de serviço podem ser solicitados pelas entidades adquirentes com uma periodicidade mensal e devem conter, com a agregação de informação indicada no n.º 5 do presente artigo, os seguintes elementos relativos a requisitos técnicos e funcionais mínimos definidos no artigo 23.º e níveis de serviço definidos no artigo 24.º do presente caderno de encargos, bem como eventuais sanções aplicadas pelas entidades adquirentes:
- a) Identificação da entidade adquirente;
 - b) Número de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) Quantidades de bens encomendados e entregues;
 - f) Número de dias decorridos entre a data da encomenda e a data de entrega do bem em condições de ser recebido;
 - g) Tipo e quantidade de serviços prestados sem a qualidade requerida;
 - h) Justificação para eventuais incumprimentos nos fornecimentos;
 - i) Sanções aplicadas e respectiva justificação.
8. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre, trimestre ou mês do ano civil a que digam respeito, conforme periodicidades previstas no n.º 2 e 7 do presente artigo, em formato electrónico a definir pela ANCP.

Artigo 24.º

Sanções

1. O incumprimento dos requisitos técnicos da prestação de serviços definidos no artigo 21.º ou dos níveis de serviço definidos no artigo 22.º do presente caderno de encargos, determina a aplicação de sanções pecuniárias pela ANCP, entidade agregadora e/ou entidade adquirente à entidade prestadora de serviços, nos termos que se seguem:
- a) Pelo incumprimento, na média do trimestre, de qualquer um dos níveis de serviço indicados nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo 22.º do presente caderno de encargos é aplicada uma sanção de 500 €, por cada nível de serviço não cumprido;

- b) Pelo incumprimento do nível de serviço previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º do presente caderno de encargos, é aplicada uma sanção com base no percentual de erros multiplicado pelo valor de facturação mensal;
 - c) Pelo incumprimento da alínea g) do n.º 1 do artigo 22.º do presente caderno de encargos é aplicada uma sanção de 500 €, por semana, até à efectiva resolução do incumprimento em causa;
 - d) Pelo incumprimento do n.º 2 do artigo 22.º do presente caderno de encargos é aplicada uma sanção de 500 €, por cada incumprimento;
 - e) Pelo incumprimento da alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º do presente caderno de encargos é aplicada uma sanção de 250 €, por dia, até à efectiva resolução do incumprimento em causa;
 - f) Pelo incumprimento da alínea a) do n.º 4 do artigo 22.º do presente caderno de encargos é aplicada uma sanção de 250 €, por dia, até à efectiva resolução do incumprimento em causa;
 - g) Em caso de incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos, será aplicada, pelo destinatário do relatório, uma sanção pecuniária no valor de 250 € por cada dia de atraso.
2. O valor das sanções constantes do número anterior é descontado na factura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Remuneração da ANCP

1. Os co-contratantes remunerarão a ANCP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, por um valor líquido correspondente a 1% sobre o total da facturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 meses correspondem aos semestres de cada ano civil.

3. A ANCP deve emitir a factura correspondente ao semestre em causa após a recepção dos relatórios de facturação previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado até ao 30.º dia a contar da recepção da factura pelo prestador de serviços.

Artigo 26.º

Consórcio

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo de responsabilidade solidária antes da celebração do acordo quadro.
2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.
3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o artigo 23.º do presente caderno de encargos, bem como para representar o consórcio junto das entidades adquirentes e proceder à facturação.
4. Qualquer alteração ao contrato de consórcio deve ser previamente comunicada à ANCP para efeitos de aprovação.

Artigo 27.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os co-contratantes relativas ao acordo quadro, devem ser efectuadas através de correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes e que sejam efectuadas através de correio electrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, feitas após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 28.º

Cláusula arbitral e foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 dias é decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade prestadora de serviços seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto dos prestadores de serviços seleccionados, e um terceiro, que preside, designado pelos dois árbitros anteriores.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das partes.
5. Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
6. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 meses a contar do termo da instrução do processo.
7. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
8. Em tudo o omissa é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
9. Se decorrerem mais de 3 meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
10. No caso previsto no número anterior, é exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Artigo 29.º

Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o acto, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 30.º

Interpretação e validade

1. O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
3. Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 31.º

Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A – Descrição da prestação de serviços de viagens, de transportes aéreos e de alojamentos